



THAÍS DA SILVA LOPES

VIVIANNY ALVES MOTA

ZÍNGARA DE FREITAS LIMA BARBALHO ROSALMEIDA

**MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E A LEI Nº 15.211/2025: LACUNAS NORMATIVAS E
REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS NO DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DO
FENÔMENO DO OVERSHARENTING**

TERESINA-PI

2026

THAÍS DA SILVA LOPES

VIVIANNY ALVES MOTA

ZÍNGARA DE FREITAS LIMA BARBALHO ROSALMEIDA

**MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E A LEI Nº 15.211/2025: LACUNAS NORMATIVAS E
REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS NO DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DO
FENÔMENO DO OVERSHARENTING**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário Uninovafapi,
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
orientado pela Prof.^a Dr.^a Iracema Rebeca de
Medeiros Fazio

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

L864m Lopes, Thaís da Silva.

Monetização de conteúdos digitais envolvendo crianças e adolescentes e a lei nº 15.211/2025: lacunas normativas e repercussões patrimoniais no direito brasileiro a partir do fenômeno do oversharing / Thaís da Silva Lopes; Vivianny Alves Mota; Zíngara de Freitas Lima Barbalho Rosalmeida. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio. – UNINOVAFAPI, 2026.

48.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Oversharing. 2. Monetização infantil digital. 3. Proteção patrimonial. 4. Criança e adolescente. 5. ECA digital. I. Título. II. Mota, Vivianny Alves. III. Rosalmeida, Zíngara de Freitas Lima Barbalho.

CDD 346.0135

THAÍS DA SILVA LOPES
VIVIANNY ALVES MOTA
ZÍNGARA DE FREITAS LIMA BARBALHO ROSALMEIDA

MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E A LEI Nº 15.211/2025: LACUNAS NORMATIVAS E
REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS NO DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DO
FENÔMENO DO OVERSHARENTING

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24/06/2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **IRACEMA REBECA DE MEDEIROS FAZIO**
Data: 30/06/2026 09:03:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Doutora Iracema Rebeca de Medeiros Fazio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Documento assinado digitalmente
 **BARBARA SANTOS ROCHA**
Data: 30/06/2026 11:43:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestra Bárbara Santos Rocha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Documento assinado digitalmente
 **DIONE CARDOSO DE ALCANTARA**
Data: 30/06/2026 11:03:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

À Deus. A nossos pais e familiares, por todo apoio e carinho!

Dedicamos!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus, por nos conceder força, sabedoria e determinação para enfrentar cada desafio ao longo desta jornada acadêmica, tornando possível a concretização deste sonho.

Aos nossos pais e familiares, deixamos nossa profunda gratidão pelo amor, apoio, incentivo e compreensão em todos os momentos. Cada conquista alcançada também pertence a eles, que estiveram ao nosso lado durante toda essa caminhada.

À nossa orientadora, Prof.^a Iracema Rebeca de Medeiros Fazio, agradecemos pela dedicação, paciência e disponibilidade em compartilhar seus conhecimentos. Sua orientação foi essencial para o desenvolvimento deste trabalho e para nosso crescimento acadêmico.

Aos professores do curso de Direito, nosso reconhecimento pelos ensinamentos transmitidos ao longo da graduação, contribuindo significativamente para nossa formação profissional e pessoal.

Aos amigos e colegas de turma, agradecemos pela parceria, pelas trocas de experiências, pelo apoio mútuo e pelos momentos vividos durante esses anos, que certamente permanecerão em nossa memória.

Por fim, agradecemos a nós mesmos pela perseverança, dedicação e força demonstradas ao longo desta trajetória. Houve momentos desafiadores que exigiram paciência, resiliência e comprometimento, mas cada obstáculo superado contribuiu para nosso crescimento pessoal e acadêmico.

Agradecemos, ainda, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso e para a concretização de mais uma importante etapa de nossas vidas.

*“Porque sou eu que conheço
os planos que tenho para
você”, diz o Senhor, “planos
de fazê-los prosperar e não de
lhes causar dano, planos de
dar-lhes esperança e um
futuro.”*

*Bíblia Sagrada –
Jeremias 29:11*

RESUMO

O presente artigo analisa as lacunas da Lei nº 15.211/2025 relacionadas à proteção patrimonial de crianças e adolescentes envolvidos na monetização de conteúdos digitais. O estudo aborda a prática do *oversharenting*, marcada pela exposição excessiva de menores nas redes sociais por pais ou responsáveis, muitas vezes ligada à obtenção de lucro por meio de plataformas digitais. A pesquisa demonstra que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir fundamentos voltados à proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente, ainda não existem mecanismos específicos capazes de garantir a correta destinação dos valores obtidos com a exploração econômica da imagem infantil. Foi utilizada metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e análise do direito comparado. Também foram examinadas experiências estrangeiras, como a *Coogan Law*, dos Estados Unidos, e a Lei francesa nº 2020-1266/2020, que adotam medidas de preservação patrimonial dos rendimentos obtidos por menores no ambiente digital. Ao final, verificou-se que a ausência de regulamentação específica no Brasil pode favorecer situações de exploração econômica e vulnerabilidade patrimonial, demonstrando a necessidade de atualização legislativa do ECA Digital diante das novas relações desenvolvidas nas redes sociais.

Palavras-chave: *Oversharenting*. Monetização infantil digital. Proteção patrimonial. Criança e adolescente. ECA Digital.

ABSTRACT

This article analyzes the gaps in Law No. 15.211/2025 related to the patrimonial protection of children and adolescents involved in the monetization of digital content. The study addresses the practice of oversharenting, characterized by the excessive exposure of minors on social media by parents or guardians, often associated with profit obtained through digital platforms. The research demonstrates that, although the Brazilian legal system contains principles aimed at the full protection and best interests of children and adolescents, there are still no specific mechanisms capable of ensuring the proper allocation of the financial resources obtained from the economic exploitation of children's image rights. A qualitative methodology was adopted, with an exploratory and descriptive approach, developed through bibliographic and documentary research, as well as comparative law analysis. Foreign experiences were also examined, especially the Coogan Law, from the United States, and the French Law No. 2020-1266/2020, which adopt measures for the patrimonial preservation of profits obtained by minors in the digital environment. In the end, it was found that the absence of specific regulation in Brazil may favor situations of economic exploitation and patrimonial vulnerability, demonstrating the need to update the Digital Child and Adolescent Statute in light of the new relations developed on social media.

Keywords: Oversharenting. Digital child monetization. Patrimonial protection. Child and adolescent. Digital Child and Adolescent Statute.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ECA Digital - Estatuto da Criança e do Adolescente Digital

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ARTIGO	16
1 INTRODUÇÃO	18
2 A PRÁTICA DE <i>OVERSHARENTING</i> E AS OMISSÕES E LIMITAÇÕES DO ECA DIGITAL QUANTO À DESTINAÇÃO DOS VALORES MONETIZADOS POR MENORES	20
2.1 A prática de <i>Oversharenting</i>	21
2.2 Fundamentos da proteção integral e patrimonial da criança e do adolescente	21
2.3 A monetização da imagem infantil no ambiente digital	23
2.4 As limitações do ECA Digital na proteção patrimonial	23
3 A PROTEÇÃO PATRIMONIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO	25
3.1 A experiência dos Estados Unidos	27
3.2 A regulamentação francesa sobre crianças influenciadoras digitais	28
3.3 Comparação com o modelo brasileiro	28
4 ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DOS VALORES MONETIZADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL	30
4.1 Necessidade de intervenção normativa preventiva	30
4.2 Possibilidade de aplicação analógica do trabalho artístico infantil	31
4.3 Criação de mecanismos de proteção patrimonial obrigatória	33

4.4 Proposta de adequação legislativa ao ECA Digital	35
5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	36
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a consolidação das redes sociais como espaço de interação, entretenimento e geração de renda transformaram profundamente as relações sociais contemporâneas. Crianças e adolescentes passaram a ocupar posição de destaque nesse ambiente, não apenas como usuários, mas também como produtores de conteúdo digital, muitas vezes com expressiva visibilidade e retorno financeiro. Essa nova realidade tem provocado debates relevantes no campo jurídico, especialmente no que se refere à proteção da imagem, da privacidade e da dignidade de pessoas em fase de desenvolvimento.

As monetizações de conteúdos digitais protagonizados por menores revelam cenário complexo, no qual interesses econômicos se misturam com a responsabilidade familiar e estatal de proteção integral. Em diversos casos, a exposição excessiva ocorre de forma naturalizada, sem critérios claros sobre limites, consentimento qualificado ou sobre a destinação dos valores obtidos. Tal situação potencializa riscos de exploração econômica, violação de direitos da personalidade e prejuízos ao desenvolvimento psicológico e social da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a promulgação da Lei 15.211/2025, conhecida como Estatuto da criança e do adolescente Digital, representou um avanço ao reconhecer o ambiente virtual como espaço que demanda tutela jurídica específica. Contudo, apesar de fortalecer a proteção da imagem e da privacidade de menores, a norma não regulamentou de forma expressa o controle, a fiscalização e a destinação dos valores provenientes da monetização de conteúdos digitais. Essa omissão normativa gera insegurança jurídica e evidencia a necessidade de aprofundamento do debate sobre a efetiva proteção patrimonial de crianças e adolescentes no ambiente digital.

De que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode assegurar a proteção patrimonial de crianças e adolescentes no ambiente digital, diante das lacunas existentes na Lei nº 15.211/2025, de modo a garantir que os valores obtidos com a monetização de conteúdos sejam efetivamente protegidos e destinados em seu próprio benefício?

Parte-se da hipótese de que a ausência de regulamentação específica no ECA Digital acerca do controle e da destinação dos valores monetizados fragiliza a proteção patrimonial de crianças e adolescentes, possibilitando situações de

exploração econômica. Pressupõe-se, ainda, que a adoção de mecanismos jurídicos semelhantes aos já utilizados em outros países usando o direito comparado como trata os Estados Unidos e França, como a criação de contas vinculadas ou reservas financeiras obrigatórias, podem contribuir para a efetivação do princípio do melhor interesse do menor no ambiente digital.

O objetivo geral do artigo é analisar de que forma o Brasil pode garantir que a monetização de conteúdos digitais envolvendo crianças e adolescentes seja destinada ao seu próprio benefício, bem como discutir a necessidade de uma regulamentação específica que assegure a proteção patrimonial e o melhor interesse do menor.

Estabelecem-se como objetivos específicos: 1) Conceituar a prática de *Oversharenting* e identificar as omissões e limitações do ECA Digital quanto à destinação dos valores monetizados por menores, bem como apresentar casos concretos que evidenciem essas lacunas; 2) Examinar os princípios da proteção patrimonial e do melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente digital, com análise do contexto brasileiro em comparação com os modelos adotados nos Estados Unidos e na França; e 3) Apontar alternativas jurídicas capazes de garantir que os valores obtidos com a exposição digital sejam resguardados e revertidos em benefício da criança ou do adolescente.

A escolha do tema justifica-se pela crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e pela ausência de normas claras que assegurem a proteção de seus direitos patrimoniais. A monetização de conteúdos digitais, quando não acompanhada de mecanismos de controle e fiscalização, pode resultar em abusos praticados por responsáveis legais ou terceiros, comprometendo o princípio da proteção integral.

A relevância jurídica do estudo reside na necessidade de adequação do Direito às transformações tecnológicas e sociais, garantindo que o desenvolvimento econômico proporcionado pelo ambiente digital não se sobreponha aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O trabalho contribui para o debate acadêmico e jurídico ao propor reflexões sobre a modernização do ECA Digital e o fortalecimento de instrumentos de tutela patrimonial, alinhados à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do menor.

A pesquisa adota metodologia de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, adequada à análise de fenômenos jurídicos

contemporâneos. O método utilizado é o dedutivo, partindo de princípios gerais do ordenamento jurídico para a análise específica da monetização de conteúdos digitais envolvendo menores.

Quanto aos procedimentos técnicos, emprega-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação nacional pertinente, de normas internacionais como a dos Estados Unidos *Coogan Law* 1939 e da França *Loi n° 2020/1266 du 19 octobre 2020 encadrant l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Journal Officiel de la République Française, de experiências estrangeiras relacionadas à proteção da criança e do adolescente no ambiente digital. A partir dessa análise, busca-se identificar lacunas normativas e propor alternativas jurídicas que contribuam para a efetiva proteção patrimonial e social de crianças e adolescentes expostos nas redes sociais.

2 ARTIGO

MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A LEI Nº 15.211/2025: Lacunas Normativas e Repercussões Patrimoniais no Direito Brasileiro a partir do Fenômeno do Oversharenting

MONETIZATION OF DIGITAL CONTENT INVOLVING CHILDREN AND ADOLESCENTS AND LAW Nº 15.211/2025: Normative Gaps and Patrimonial Repercussions in Brazilian Law from the Phenomenon of Oversharenting

Thaís da Silva Lopes¹

Vivianny Alves Mota²

Zíngara de Freitas Lima Barbalho Rosalmeida³

Iracema Rebeca de Medeiros Fazio⁴

¹ Discente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2003199983827597>. E-mail: thaysllopes545@gmail.com.

² Discente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7621515121584422>. E-mail: viviannymota1@hotmail.com.

³ Discente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4647193266969303>. E-mail: zinrosalmeida@gmail.com.

⁴ Doutora, mestre, pós-graduada em Direito pela Universidade de Lisboa, com graduação em Direito pela UNICAP e Professora do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi. Orientadora. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4874665732725031>. E-mail: iracema.fazio@afya.com.br.

RESUMO

O presente artigo analisa as lacunas da Lei nº 15.211/2025 relacionadas à proteção patrimonial de crianças e adolescentes envolvidos na monetização de conteúdos digitais. O estudo aborda a prática do oversharenting, marcada pela exposição excessiva de menores nas redes sociais por pais ou responsáveis, muitas vezes ligada à obtenção de lucro por meio de plataformas digitais. A pesquisa demonstra que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir fundamentos voltados à proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente, ainda não existem mecanismos específicos capazes de garantir a correta destinação dos valores obtidos com a exploração econômica da imagem infantil. Foi utilizada metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e análise do direito comparado. Também foram examinadas experiências estrangeiras, como a Coogan Law, dos Estados Unidos, e a Lei francesa nº 2020-1266/2020, que adotam medidas de preservação patrimonial dos rendimentos obtidos por menores no ambiente digital. Ao final, verificou-se que a ausência de regulamentação específica no Brasil pode favorecer situações de exploração econômica e vulnerabilidade patrimonial, demonstrando a necessidade de atualização legislativa do ECA Digital diante das novas relações desenvolvidas nas redes sociais.

Palavras-chave: Oversharenting. Monetização infantil digital. Proteção patrimonial. Criança e adolescente. ECA Digital.

ABSTRACT

This article analyzes the gaps in Law No. 15.211/2025 related to the patrimonial protection of children and adolescents involved in the monetization of digital content. The study addresses the practice of oversharenting, characterized by the excessive exposure of minors on social media by parents or guardians, often associated with profit obtained through digital platforms. The research demonstrates that, although the Brazilian legal system contains principles aimed at the full protection and best interests of children and adolescents, there are still no specific mechanisms capable of ensuring the proper allocation of the financial resources obtained from the economic exploitation of children's image rights. A qualitative methodology was adopted, with an exploratory and descriptive approach, developed through bibliographic and documentary research, as well as comparative law analysis. Foreign experiences were also examined, especially the Coogan Law, from the United States, and the French Law No. 2020-1266/2020, which adopt measures for the patrimonial preservation of profits obtained by minors in the digital environment. In the end, it was found that the absence of specific regulation in Brazil may favor situations of economic exploitation and patrimonial vulnerability, demonstrating the need to update the Digital Child and Adolescent Statute in light of the new relations developed on social media.

Keywords: Oversharenting. Digital child monetization. Patrimonial protection. Child and adolescent. Digital Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a consolidação das redes sociais como espaço de interação, entretenimento e geração de renda transformaram profundamente as relações sociais contemporâneas. Crianças e adolescentes passaram a ocupar posição de destaque nesse ambiente, não apenas como usuários, mas também como produtores de conteúdo digital, muitas vezes com expressiva visibilidade e retorno financeiro. Essa nova realidade tem provocado debates relevantes no campo jurídico, especialmente no que se refere à proteção da imagem, da privacidade e da dignidade de pessoas em fase de desenvolvimento.

As monetizações de conteúdos digitais protagonizados por menores revelam cenário complexo, no qual interesses econômicos se misturam com a responsabilidade familiar e estatal de proteção integral. Em diversos casos, a exposição excessiva ocorre de forma naturalizada, sem critérios claros sobre limites, consentimento qualificado ou sobre a destinação dos valores obtidos. Tal situação potencializa riscos de exploração econômica, violação de direitos da personalidade e prejuízos ao desenvolvimento psicológico e social da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a promulgação da Lei 15.211/2025, conhecida como Estatuto da criança e do adolescente Digital, representou um avanço ao reconhecer o ambiente virtual como espaço que demanda tutela jurídica específica. Contudo, apesar de fortalecer a proteção da imagem e da privacidade de menores, a norma não regulamentou de forma expressa o controle, a fiscalização e a destinação dos valores provenientes da monetização de conteúdos digitais. Essa omissão normativa gera insegurança jurídica e evidencia a necessidade de aprofundamento do debate sobre a efetiva proteção patrimonial de crianças e adolescentes no ambiente digital.

De que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode assegurar a proteção patrimonial de crianças e adolescentes no ambiente digital, diante das lacunas existentes na Lei nº 15.211/2025, de modo a garantir que os valores obtidos com a monetização de conteúdos sejam efetivamente protegidos e destinados em seu próprio benefício?

Parte-se da hipótese de que a ausência de regulamentação específica no ECA Digital acerca do controle e da destinação dos valores monetizados fragiliza a proteção patrimonial de crianças e adolescentes, possibilitando situações de exploração econômica. Pressupõe-se, ainda, que a adoção de mecanismos jurídicos

semelhantes aos já utilizados em outros países usando o direito comparado como trata os Estados Unidos e França, como a criação de contas vinculadas ou reservas financeiras obrigatórias, podem contribuir para a efetivação do princípio do melhor interesse do menor no ambiente digital.

O objetivo geral do artigo é analisar de que forma o Brasil pode garantir que a monetização de conteúdos digitais envolvendo crianças e adolescentes seja destinada ao seu próprio benefício, bem como discutir a necessidade de uma regulamentação específica que assegure a proteção patrimonial e o melhor interesse do menor.

Estabelecem-se como objetivos específicos: 1) Conceituar a prática de *Oversharenting* e identificar as omissões e limitações do ECA Digital quanto à destinação dos valores monetizados por menores, bem como apresentar casos concretos que evidenciem essas lacunas; 2) Examinar os princípios da proteção patrimonial e do melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente digital, com análise do contexto brasileiro em comparação com os modelos adotados nos Estados Unidos e na França; e 3) Apontar alternativas jurídicas capazes de garantir que os valores obtidos com a exposição digital sejam resguardados e revertidos em benefício da criança ou do adolescente.

A escolha do tema justifica-se pela crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e pela ausência de normas claras que assegurem a proteção de seus direitos patrimoniais. A monetização de conteúdos digitais, quando não acompanhada de mecanismos de controle e fiscalização, pode resultar em abusos praticados por responsáveis legais ou terceiros, comprometendo o princípio da proteção integral.

A relevância jurídica do estudo reside na necessidade de adequação do Direito às transformações tecnológicas e sociais, garantindo que o desenvolvimento econômico proporcionado pelo ambiente digital não se sobreponha aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O trabalho contribui para o debate acadêmico e jurídico ao propor reflexões sobre a modernização do ECA Digital e o fortalecimento de instrumentos de tutela patrimonial, alinhados à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do menor.

A pesquisa adota metodologia de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, adequada à análise de fenômenos jurídicos contemporâneos. O método utilizado é o dedutivo, partindo de princípios gerais do

ordenamento jurídico para a análise específica da monetização de conteúdos digitais envolvendo menores.

Quanto aos procedimentos técnicos, emprega-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação nacional pertinente, de normas internacionais como a dos Estados Unidos *Coogan Law* 1939 e da França *Loi n° 2020/1266 du 19 octobre 2020 encadrant l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Journal Officiel de la République Française, de experiências estrangeiras relacionadas à proteção da criança e do adolescente no ambiente digital. A partir dessa análise, busca-se identificar lacunas normativas e propor alternativas jurídicas que contribuam para a efetiva proteção patrimonial e social de crianças e adolescentes expostos nas redes sociais.

2 A PRÁTICA DE OVERSHARENTING E AS OMISSÕES E LIMITAÇÕES DO ECA DIGITAL QUANTO À DESTINAÇÃO DOS VALORES MONETIZADOS POR MENORES

A crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais trouxe novas discussões jurídicas relacionadas à proteção da imagem, da privacidade e do patrimônio de menores. Nesse cenário, destaca-se a prática do *oversharenting*, fenômeno intensificado pela monetização de conteúdos digitais e pela ausência de mecanismos específicos de controle quanto aos valores obtidos por crianças e adolescentes.

Embora a Lei nº 15.211/2025 tenha representado avanço na tutela de direitos no ambiente virtual, observa-se que a legislação ainda apresenta lacunas relevantes quanto à proteção patrimonial decorrente da exploração econômica da imagem infantil.

Observa-se que o avanço tecnológico ocorreu de forma significativamente mais rápida do que a adaptação do ordenamento jurídico. Como consequência, formou-se um descompasso entre as novas dinâmicas digitais e a resposta normativa atualmente existente no Brasil.

A ausência de regulamentação específica, nesse contexto, vai além de mera omissão legislativa. Esse cenário amplia riscos concretos de violação aos direitos patrimoniais de crianças e adolescentes, sobretudo diante do crescimento da

monetização de conteúdos protagonizados por menores.

2.1 A prática de *Oversharenting*

Bortolatto e Canei (2025) analisam o *oversharenting* como prática de exposição excessiva de crianças no ambiente digital, destacando que a divulgação reiterada de conteúdos por pais ou responsáveis pode comprometer direitos relacionados à privacidade, à imagem, à identidade digital e à proteção patrimonial dos menores. O termo decorre da junção das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), sendo utilizado para designar o compartilhamento excessivo de informações, imagens e vídeos de filhos menores em plataformas digitais. Embora o foco deste estudo recaia sobre a monetização infantil e suas repercussões patrimoniais, a análise do *oversharenting* mostra-se necessária por representar etapa inicial da exposição digital economicamente explorada.

Em muitos casos, o compartilhamento inicialmente realizado com finalidade afetiva ou recreativa evolui para produção sistemática de conteúdo digital, acompanhada de publicidade, contratos comerciais e retorno financeiro. Nessa perspectiva, o *oversharenting* deixa de representar apenas prática de exposição excessiva e passa a constituir etapa inicial de processos de monetização da imagem infantil, conectando diretamente a superexposição digital às discussões patrimoniais analisadas neste estudo.

A partir dessa transição, a imagem da criança deixa de figurar apenas como elemento de exposição familiar e passa a integrar dinâmica econômica estruturada. A criança passa a ocupar posição paradoxal: ao mesmo tempo em que é sujeito de proteção integral, também se torna fonte de geração de valor econômico.

Tal transformação ocorre, em grande parte, sem qualquer controle jurídico específico. A inexistência de limites claros quanto à frequência de exposição, à finalidade econômica e à destinação dos valores obtidos contribui para ampliar a vulnerabilidade patrimonial do menor.

2.2 Fundamentos da proteção integral e patrimonial da criança e do adolescente

A proteção jurídica da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro encontra fundamento na doutrina da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse modelo rompeu com a antiga doutrina da situação irregular e passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais próprias e destinatários de prioridade absoluta por parte do Estado, da família e da sociedade (Liberati, 2022).

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece ser dever de todos assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da população infantojuvenil, abrangendo não apenas proteção à vida, à saúde e à dignidade, mas também condições necessárias ao pleno desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, a proteção jurídica não se limita à dimensão existencial, alcançando igualmente a esfera patrimonial. A doutrina reforça essa compreensão ampla. Segundo Liberati (2022), a tutela jurídica da criança deve abranger todos os aspectos indispensáveis à sua formação digna, incluindo interesses econômicos, de modo que a proteção integral não pode ser compreendida de forma fragmentada. Além disso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assume papel central na interpretação das normas jurídicas.

Tartuce (2023) sustenta que esse princípio atua como vetor orientador das decisões envolvendo menores, especialmente nas hipóteses relacionadas à administração patrimonial, devendo prevalecer sempre que houver conflito de interesses.

No âmbito do Direito Civil, a proteção patrimonial do menor concretiza-se por meio das regras relativas ao poder familiar. A incapacidade jurídica impede o exercício autônomo de atos da vida civil, atribuindo aos pais ou responsáveis a administração dos bens dos filhos menores.

Conforme Diniz (2020), essa administração é exercida na condição de representação legal, devendo ocorrer sempre em benefício do menor e dentro dos limites fixados pelo ordenamento jurídico. O patrimônio permanece como propriedade exclusiva da criança ou adolescente, ainda que administrado temporariamente por seus representantes legais.

Apesar da existência de fundamentos jurídicos sólidos voltados à proteção patrimonial do menor, observa-se que tais diretrizes ainda permanecem predominantemente no plano teórico, sobretudo diante de situações contemporâneas relacionadas à monetização digital.

2.3 A monetização da imagem infantil no ambiente digital

As transformações tecnológicas das últimas décadas modificaram significativamente a forma de inserção de crianças e adolescentes na sociedade. O ambiente digital deixou de funcionar exclusivamente como espaço de socialização e entretenimento, passando também a permitir produção de conteúdo e geração de renda.

Plataformas digitais oferecem mecanismos de monetização baseados em publicidade, contratos comerciais, parcerias e engajamento. Nesse contexto, a presença de crianças nas redes sociais deixa de possuir caráter meramente recreativo e passa a assumir dimensão econômica relevante (Lemos, 2019).

Em muitos casos, perfis administrados por pais ou responsáveis acumulam expressivo número de seguidores e visualizações, transformando a imagem do menor em elemento central de estratégias comerciais.

A exposição contínua passa a gerar receitas significativas, inserindo a criança em dinâmica econômica estruturada. A monetização da imagem infantil evidencia questão jurídica relevante. Tradicionalmente, a imagem é compreendida como direito da personalidade de natureza extrapatrimonial (Schreiber, 2021).

Contudo, quando explorada economicamente, passa a apresentar também dimensão patrimonial. Schreiber (2021) observa que direitos da personalidade podem adquirir projeção econômica quando sua utilização gera vantagem financeira, sem perda de sua natureza existencial.

Essa dupla dimensão torna a proteção jurídica mais complexa, exigindo mecanismos capazes de assegurar não apenas a dignidade da criança, mas também a adequada destinação dos valores obtidos com sua exposição (Schreiber, 2021). A inexistência de instrumentos jurídicos específicos voltados a essa realidade contribui para insegurança jurídica e dificulta a efetiva proteção dos interesses patrimoniais do menor.

2.4 As limitações do ECA Digital na proteção patrimonial

Apesar dessa nova realidade, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de regulamentação específica voltada à proteção patrimonial de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A Lei nº 15.211/2025, denominada ECA Digital, representou avanço ao

reconhecer a necessidade de tutela no espaço virtual, especialmente no que se refere à privacidade, segurança informacional e integridade psicológica dos menores.

Entretanto, a legislação não enfrentou adequadamente a dimensão econômica decorrente da exposição digital infantil. Permanece ausente disciplina específica quanto à titularidade, administração e destinação dos valores obtidos com a monetização de conteúdos protagonizados por crianças e adolescentes.

Essa omissão evidencia lacuna relevante no sistema jurídico, embora existam fundamentos principiológicos voltados à proteção patrimonial, ainda não foram estabelecidos mecanismos concretos capazes de assegurar que os valores gerados pela exploração da imagem infantil sejam efetivamente preservados em benefício do menor.

Na prática, a monetização ocorre dentro do ambiente familiar, sob administração direta dos pais ou responsáveis, sem imposição de deveres formais de prestação de contas, segregação patrimonial ou fiscalização estatal.

Tal cenário pode favorecer utilização inadequada dos recursos e eventual conflito de interesses entre responsáveis e criança. A problemática torna-se ainda mais sensível diante da expansão da economia digital. Crianças influenciadoras podem gerar receitas expressivas e contínuas, muitas vezes superiores às provenientes de atividades tradicionalmente regulamentadas.

Diferentemente do trabalho artístico infantil, que exige autorização judicial e acompanhamento institucional, a atividade digital ocorre de forma descentralizada e sem supervisão específica.

Liberati (2022) destaca que a efetividade da proteção integral exige atuação preventiva do Estado, voltada à antecipação de riscos e não apenas à reparação posterior de danos.

Sob essa perspectiva, a ausência de mecanismos específicos destinados à proteção patrimonial da criança no ambiente digital mostra-se incompatível com a lógica protetiva do ordenamento.

Além disso, Doneda (2021) ressalta que o desenvolvimento tecnológico impõe desafios constantes à regulação jurídica, exigindo atualização normativa contínua para acompanhar novas formas de circulação de dados, informações e valores econômicos.

Verifica-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de bases principiológicas relevantes para a proteção da criança e do adolescente, mas ainda

carece de instrumentos concretos capazes de assegurar a correta destinação dos valores obtidos com a monetização da imagem infantil. A ausência de regulamentação específica evidencia lacuna normativa incompatível com a complexidade das relações econômicas desenvolvidas no ambiente digital.

3 A PROTEÇÃO PATRIMONIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO

Conforme analisado na seção anterior, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas relevantes quanto à destinação dos valores monetizados por crianças e adolescentes no ambiente digital. A inexistência de mecanismos voltados à preservação desses recursos evidencia fragilidades na tutela patrimonial da pessoa em desenvolvimento, especialmente no que se refere à garantia de que os valores obtidos com a monetização de conteúdos digitais sejam efetivamente resguardados em seu próprio benefício. Nesse contexto, torna-se necessário examinar como outros ordenamentos jurídicos passaram a enfrentar essa problemática, de modo a contribuir para a superação das limitações identificadas no cenário brasileiro.

A análise do direito comparado vai além da simples observação de soluções estrangeiras. Ela permite compreender como diferentes ordenamentos estruturam mecanismos concretos de proteção patrimonial e em que medida conseguem responder às novas dinâmicas econômicas surgidas no ambiente digital (Tartuce, 2023).

O crescimento das redes sociais e das plataformas digitais alterou significativamente a forma de participação de crianças e adolescentes na sociedade contemporânea. A presença nesses ambientes deixou de possuir caráter exclusivamente recreativo, passando, em muitos casos, a gerar retorno financeiro por meio de publicidade, contratos comerciais e programas de monetização.

Perfis administrados por pais ou responsáveis acumulam seguidores, visualizações e engajamento, transformando a imagem da criança em elemento central de estratégias de conteúdo com finalidade econômica. Nesse cenário, reafirma-se uma questão jurídica central: quem deve ser considerado titular dos valores gerados por essa exposição e de que forma esses recursos devem ser administrados.

No Brasil, essa questão ainda é tratada de maneira genérica, com base nas

regras do poder familiar. Esse modelo apresenta limitações diante da complexidade econômica envolvida na monetização digital, sobretudo pela ausência de mecanismos específicos de controle patrimonial (Diniz, 2020).

No direito brasileiro, a administração dos bens da criança e do adolescente decorre do poder familiar. Os pais atuam como representantes legais, exercendo dever de cuidado e administração até que o filho alcance capacidade civil plena. Essa atuação, contudo, não representa direito patrimonial dos genitores, mas função jurídica voltada à proteção dos interesses da pessoa em desenvolvimento (Diniz, 2020).

Nesse sentido, Diniz (2020) esclarece que os pais devem administrar os bens dos filhos menores sempre em benefício destes e dentro dos limites legais, sendo o patrimônio pertencente ao próprio titular. A doutrina da proteção integral reforça essa compreensão ao estabelecer que a tutela jurídica da criança deve abranger todas as dimensões necessárias ao seu desenvolvimento. Conforme leciona Liberati (2022), essa proteção não se limita aos aspectos físicos e morais, alcançando também os interesses econômicos da pessoa em desenvolvimento.

O Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu, no julgamento do REsp 1.887.697/RJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o dever de cuidado parental não se limita à prestação alimentar ou ao exercício formal do poder familiar, abrangendo a proteção ao adequado desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança. Esse entendimento reforça que a atuação dos responsáveis deve observar o melhor interesse do menor em todas as suas dimensões, inclusive patrimonial.

Essa lógica também pode ser aplicada ao ambiente digital. Caso os responsáveis obtenham rendimentos decorrentes da exploração da imagem do menor sem qualquer forma de destinação ou preservação patrimonial em seu favor, evidencia-se possível violação ao dever de cuidado em sua dimensão econômica.

A monetização da imagem infantil nas redes sociais introduz novo elemento nesse debate, ao atribuir valor econômico a direitos tradicionalmente classificados como extrapatrimoniais. De acordo com Schreiber (2021), os direitos da personalidade podem apresentar dimensão patrimonial quando sua exploração gera vantagem econômica, situação cada vez mais frequente no ambiente digital.

Apesar dessa realidade, a legislação brasileira ainda não apresenta instrumentos adequados destinados a assegurar que os valores provenientes dessa atividade permaneçam vinculados ao patrimônio do titular. O denominado ECA Digital

representou avanço na proteção da privacidade e da integridade informacional, mas a dimensão econômica da exposição digital permanece sem disciplina jurídica específica. Diante disso, a análise do direito comparado revela-se essencial para identificar soluções já adotadas em outros ordenamentos.

3.1 A experiência dos Estados Unidos

A preocupação com a proteção patrimonial de crianças envolvidas em atividades lucrativas surgiu nos Estados Unidos ainda no início do século XX, especialmente a partir do caso do ator infantil Jackie Coogan. Durante sua infância, o artista participou de diversas produções cinematográficas e acumulou significativa fortuna; ao atingir a maioridade, entretanto, constatou que grande parte de seus rendimentos havia sido utilizada por seus pais. O episódio gerou forte repercussão social e evidenciou a necessidade de mecanismos jurídicos voltados à preservação do patrimônio produzido pela criança (Estados Unidos, 1939).

Como resposta, foi instituída a chamada *Coogan Act* (*California Family Code*, seções 6750 a 6753), no estado da Califórnia, em 1939. A legislação passou a exigir que parte dos rendimentos obtidos por crianças em atividades artísticas fosse depositada em conta bloqueada, conhecida como *Coogan Account*, cujo acesso somente é permitido quando o titular atinge a maioridade (Estados Unidos, 1939). Tal medida representou importante inovação ao introduzir mecanismo concreto de proteção patrimonial, limitando a atuação dos representantes legais.

A doutrina civilista reconhece que a administração dos bens da pessoa incapaz possui natureza funcional, devendo atender exclusivamente ao interesse do titular. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2022) sustentam que essa administração deve ser exercida em benefício do incapaz, não podendo ser utilizada para atender interesses particulares dos administradores.

Com o avanço das tecnologias digitais, essa preocupação passou a se estender às chamadas *child influencers*, demonstrando que a necessidade de proteção patrimonial não se restringe ao meio artístico tradicional, alcançando também o ambiente digital contemporâneo (Bortolatto; Canei, 2025).

O modelo norte-americano demonstra que a proteção patrimonial não depende apenas do reconhecimento da titularidade dos valores. A criação de contas vinculadas

garante que parte dos rendimentos seja preservada, reduzindo o risco de utilização indevida pelos responsáveis legais (Estados Unidos, 1939).

3.2 A regulamentação francesa sobre crianças influenciadoras digitais

A França enfrentou problemática semelhante com a crescente presença de crianças em plataformas digitais. A popularização de canais protagonizados por menores evidenciou a ausência de controle sobre a exploração econômica de sua imagem, o que levou à criação da Lei francesa nº 2020-1266, promulgada em 19 de outubro de 2020, considerada a primeira legislação voltada especificamente à regulamentação da atividade de crianças influenciadoras digitais (França, 2020).

A legislação francesa reconhece que a produção contínua de conteúdo digital pode se assemelhar ao trabalho artístico infantil, passando a exigir autorização administrativa para determinadas atividades desenvolvidas nesse contexto (França, 2020).

Além disso, estabelece mecanismos de proteção patrimonial ao determinar que parte dos rendimentos obtidos seja depositada na *Caisse des Dépôts et Consignations*, instituição pública responsável pela guarda dos valores até a maioridade do titular, conforme previsto no artigo 3º da Lei francesa nº 2020-1266 (França, 2020).

Outro aspecto relevante diz respeito à limitação do tempo de exposição e à proteção da dignidade da criança, buscando evitar prejuízos ao seu desenvolvimento. Nesse sentido, Tartuce (2023) destaca que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões que envolvem pessoas em desenvolvimento, inclusive no âmbito patrimonial.

A legislação francesa amplia a proteção ao combinar preservação patrimonial, controle estatal e limitação da exposição infantil. O foco está em evitar prejuízos antes que ocorram, revelando maior adaptação às características do ambiente digital.

3.3 Comparação com o modelo brasileiro

A análise comparativa evidencia diferenças significativas entre o modelo brasileiro e os ordenamentos estrangeiros. Nos Estados Unidos e na França, a

legislação reconhece que determinadas atividades exercidas por crianças e adolescentes podem gerar receitas relevantes, instituindo mecanismos específicos para assegurar a preservação desses valores, como a criação de contas vinculadas obrigatórias (Estados Unidos, 1939; França, 2020).

A comparação demonstra que a proteção patrimonial efetiva está diretamente relacionada à existência de instrumentos jurídicos concretos. Nos modelos estrangeiros, há limitação da atuação dos responsáveis legais e maior controle sobre a destinação dos valores obtidos (França, 2020).

No Brasil, por outro lado, a administração dos recursos permanece submetida às regras gerais do poder familiar, sem a existência de instrumentos específicos de controle ou reserva patrimonial obrigatória. Essa ausência de disciplina normativa evidencia lacuna relevante, sobretudo diante da expansão da economia digital.

Sob essa perspectiva, não há exigência de contas vinculadas nem fiscalização específica. A administração permanece concentrada nos pais ou responsáveis, sem parâmetros legais claros acerca da destinação dos valores. Esse cenário pode comprometer a proteção patrimonial do menor, especialmente em situações de elevada rentabilidade.

A crescente atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais demonstra que a exploração econômica de sua imagem já constitui realidade consolidada. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não acompanhou plenamente essa transformação, permanecendo baseado em estruturas tradicionais que podem se mostrar insuficientes diante das novas dinâmicas econômicas.

A partir da análise realizada, observa-se que o principal problema do ordenamento jurídico brasileiro não está propriamente na ausência de fundamentos jurídicos, mas na inexistência de mecanismos concretos de proteção. Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança já se encontram consolidados, porém sua aplicação prática no ambiente digital ainda é limitada.

A experiência estrangeira demonstra que a adoção de instrumentos como contas vinculadas, reserva obrigatória de parte dos rendimentos e maior controle sobre a atuação dos responsáveis pode contribuir para uma proteção patrimonial mais efetiva no contexto digital.

4 ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DOS VALORES MONETIZADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Diante da omissão do legislador da Lei 15.211/2025 em disciplinar a destinação e a guarda dos valores monetizados por menores em plataformas digitais, impõe-se ao operador do direito a tarefa de construir soluções a partir do próprio ordenamento jurídico, sem aguardar passivamente uma reforma legislativa que pode tardar enquanto interesses econômicos de crianças reais continuam desprotegidos.

4.1 Necessidade de intervenção normativa preventiva

Diferente do que ocorreu em outros países, o Brasil perdeu a oportunidade de regular o fenômeno da monetização infantil digital quando da edição do ECA Digital. No campo da proteção patrimonial da criança e do adolescente no ambiente digital, essa postura é particularmente preocupante, pois os prejuízos decorrentes da ausência de regulamentação sobre a destinação dos valores monetizados por menores influenciadores digitais acumulam-se silenciosamente, sem que as próprias crianças disponham de qualquer instrumento jurídico para revertê-los.

Segundo Santos e Henriques (2025), a busca por popularidade nas redes sociais e por ganhos financeiros têm levado muitos pais a utilizarem a imagem dos próprios filhos como ferramenta para atingir esses objetivos, deixando de lado o papel de proteção que lhes cabe. Com isso, crianças acabam expostas precocemente a responsabilidades e situações incompatíveis com a fase da vida em que se encontram, tendo etapas importantes da infância suprimidas em função dos interesses dos adultos que deveriam zelar por elas.

O princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e densificado pelo ECA, exige que o Estado se antecipe à ocorrência do dano, criando mecanismos capazes de impedir que direitos fundamentais do menor sejam violados antes mesmo que ele possa compreendê-los ou reivindicá-los.

De acordo com Santos e Henriques (2025), o Estado, por meio do Poder Judiciário e da atuação proativa do Ministério Público em conjunto com os Conselhos Tutelares, tem papel fundamental na proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes no ambiente digital, com a finalidade de assegurar que seus interesses sejam efetivamente resguardados nas relações familiares que envolvam exposição na internet. Aguardar que a criança atinja a maioridade para só então

constatar que os rendimentos gerados com sua imagem foram gastos ou desviados contraria diretamente o mandamento constitucional de prioridade absoluta dos direitos da infância.

A experiência do direito comparado revela que a intervenção normativa preventiva já é uma realidade consolidada em outros países. O *Coogan Act*, vigente na Califórnia desde 1939, e a Lei francesa nº 2020-1266, de 2020, são exemplos de legislações que optaram por agir antes do dano, instituindo reservas financeiras obrigatórias, controle judicial sobre contratos e responsabilização das plataformas digitais. O Brasil, ao criar a Lei 15.211/2025 sem incorporar qualquer medida semelhante, desperdiçou décadas de experiência legislativa estrangeira disponível, deixando evidente que a lacuna normativa não decorre da ausência de modelos a seguir, mas de uma escolha legislativa que privilegiou outros aspectos da proteção digital em prejuízo da dimensão patrimonial.

A criança que hoje tem sua imagem monetizada em plataformas digitais não possui capacidade jurídica para contratar, fiscalizar ou questionar a destinação dos valores recebidos em seu nome. Sem uma norma que imponha reserva financeira obrigatória, controle externo sobre a gestão desses recursos e transparência nas relações econômicas estabelecidas a partir da imagem do menor, o ordenamento jurídico brasileiro transfere integralmente à boa-fé parental a proteção de um patrimônio que pertence à criança.

4.2 Possibilidade de aplicação analógica do trabalho artístico infantil

Segundo Bortolatto e Canei (2025), muitas famílias passaram a enxergar a exposição digital dos filhos como uma fonte de renda, sem considerar que a produção constante de conteúdo impõe às crianças uma rotina exaustiva e incompatível com sua fase de desenvolvimento. Apesar do evidente caráter comercial dessa atividade, os influenciadores mirins seguem desprotegidos, sem norma específica que regule suas condições de trabalho ou garanta a preservação dos valores por eles gerados. Diferente do trabalho artístico infantil, que ao menos conta com autorização judicial, a atividade do influenciador mirim permanece sem regulamentação, expondo essas crianças a uma forma silenciosa de violência patrimonial praticada pelos próprios pais.

A Lei 13.431/2017, que regulamenta o sistema de garantia dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, passou a abordar

especificamente essa espécie de violência a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.344/2022:

Art. 4º [...]

V – violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional (Brasil, 2022).

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e o Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças, de 2021, tratam da proteção contra todas as formas de violência, inclusive aquelas praticadas no ambiente digital. Os genitores têm amplos poderes de administração sobre os bens dos filhos menores, nos termos do Código Civil, mas esses poderes não alcançam os atos de disposição patrimonial.

A legislação civil veda expressamente que os genitores alienem ou gravem de ônus real os imóveis pertencentes aos filhos, bem como que contraiam obrigações em seu nome que ultrapassem os limites da simples administração, sendo tais atos condicionados à demonstração de necessidade ou evidente interesse da prole e à prévia autorização judicial (Brasil, 2002). E a doutrina familiarista há muito sustenta que a autoridade parental não é absoluta quando envolve interesses patrimoniais do filho menor.

Segundo Lôbo (2021) afirma que o poder familiar deve ser exercido no interesse exclusivo dos filhos, de modo que qualquer atividade econômica desenvolvida em nome do menor exige supervisão externa capaz de garantir que seus frutos revertam efetivamente em seu benefício. Os responsáveis legais podem gravar de ônus reais os imóveis dos filhos mediante prévia autorização judicial, ao passo que a alienação de bens móveis dispensa tal autorização, sendo exigido, contudo, que os recursos obtidos sejam revertidos em favor do próprio menor.

Essa premissa é inteiramente aplicável ao influenciador mirim, cuja atividade de produção de conteúdo digital remunerado guarda clara equivalência funcional com o trabalho artístico infantil já regulamentado. A aplicação analógica das normas protetivas existentes encontra respaldo no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que autoriza o uso da analogia como método de integração normativa diante de lacunas legislativas.

Tartuce (2022) destaca que a analogia jurídica exige a identificação de semelhança relevante entre a situação regulamentada e a situação carente de norma,

sendo suficiente que ambas compartilhem da mesma razão de ser da proteção jurídica. Tanto o artista mirim quanto o influenciador mirim ganham dinheiro a partir da própria imagem e estão sujeitos ao mesmo risco de terem esses recursos mal administrados pelos próprios pais, o que torna plenamente justificável a extensão analógica dos mecanismos já existentes.

A fiscalização do trabalho artístico infantil, atribuída ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, oferece um modelo institucional aproveitável para a proteção do menor influenciador. Gama (2008) defende que a intervenção estatal nas relações que envolvem o trabalho do menor não deve ser compreendida como ingerência indevida na autonomia familiar, mas como concretização do dever constitucional de proteção integral, que impõe ao Estado agir sempre que a vulnerabilidade da criança a exponha a riscos de ordem moral, física ou patrimonial.

A extensão analógica desse modelo fiscalizatório à atividade dos influenciadores mirins, com exigência de autorização judicial para contratos com plataformas e marcas, reserva financeira obrigatória e prestação de contas periódica ao Juizado da Infância e Juventude, representaria não uma inovação, mas a aplicação de princípios já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro.

4.3 Criação de mecanismos de proteção patrimonial obrigatória

A criação de mecanismos de proteção patrimonial obrigatória em favor de crianças e adolescentes que exercem atividade de influência digital remunerada encontra fundamento direto no princípio da proteção integral e na função social da família. Lôbo (2021) sustenta que o exercício da autoridade parental sobre o patrimônio dos filhos deve ser compreendido como um múnus de natureza protetiva, e não como um direito de livre disposição, de modo que qualquer rendimento gerado pela atuação do menor deve necessariamente reverter em seu benefício exclusivo.

A instituição de conta vinculada ao menor, com depósito obrigatório de percentual mínimo dos rendimentos recebidos, à semelhança do modelo adotado pelo *Coogan Act* americano, que reserva 15% dos ganhos brutos do menor em conta bloqueada até a maioridade, representaria a concretização normativa desse dever parental de proteção patrimonial, suprimindo a lacuna deixada pela Lei 15.211/2025.

A exigência de prestação de contas periódica dos responsáveis legais a órgãos de controle, como o Ministério Público e o Juizado da Infância e Juventude, é uma

supervisão que o ordenamento jurídico brasileiro já impõe ao exercício do poder familiar sobre o patrimônio dos filhos menores. Gama (2008) aponta que a transparência na gestão dos bens do menor é condição indispensável para que o Estado possa exercer sua função protetiva de forma efetiva, impedindo que a ausência de controle externo favoreça o uso indevido do patrimônio infantil pelos próprios genitores.

Esse modelo de supervisão administrativa já foi adotado pela Lei francesa nº 2020-1266, que determinou o depósito obrigatório dos rendimentos do menor influenciador na *Caisse des Dépôts et Consignations*, instituição pública responsável pela guarda e fiscalização desses valores até que a criança atinja a maioridade, modelo que o Brasil poderia adotar com as devidas adaptações institucionais.

No âmbito legislativo nacional, merecem atenção os Projetos de Lei nº 2.259/2022 e nº 3.917/2023, ambos em tramitação na Câmara dos Deputados, que representam as primeiras iniciativas concretas do legislador brasileiro para regulamentar a atividade dos influenciadores mirins e instituir mecanismos de proteção patrimonial obrigatória. O PL nº 2.259/2022 propõe a obrigatoriedade de reserva de percentual mínimo dos rendimentos do menor em conta vinculada em seu nome, vedando o acesso dos responsáveis legais a esses valores sem autorização judicial.

O PL nº 3.917/2023 vai além ao propor a supervisão administrativa dessas atividades, com exigência de registro junto a órgão competente e prestação de contas semestral, aproximando o modelo brasileiro das experiências consolidadas nos Estados Unidos e na França. Apesar de ainda pendentes de aprovação, essas iniciativas revelam o reconhecimento, ainda que tardio, da insuficiência da Lei 15.211/2025 na proteção patrimonial das crianças influenciadoras.

A supervisão judicial e administrativa da atividade econômica do influenciador mirim é um mecanismo indispensável de concretização do princípio do melhor interesse da criança, longe de representar intervenção excessiva do Estado na autonomia familiar. Tartuce (2022) destaca que o controle judicial sobre atos que envolvam o patrimônio do menor é uma constante no direito civil brasileiro, presente desde as normas que exigem autorização judicial para alienação de bens imóveis do filho até as que disciplinam o poder familiar em situações de conflito de interesses entre pais e filhos.

Estender esse controle à gestão dos rendimentos digitais do menor não apenas

preenche a lacuna normativa existente, mas confere coerência ao ordenamento jurídico, assegurando que a criança influenciadora digital receba a mesma proteção patrimonial já garantida a outras categorias de menores economicamente ativos, proteção que, como demonstrado ao longo deste trabalho, o Brasil ainda lhes deve.

4.4 Proposta de adequação legislativa ao ECA Digital

A inadequação da Lei 15.211/2025 no que tange à proteção patrimonial dos menores influenciadores digitais impõe ao operador do direito a tarefa de propor soluções concretas que supram as omissões identificadas. O caminho mais eficaz para tanto é a alteração legislativa direta do ECA Digital, com a implementação de dispositivos expressos que regulamentem a destinação dos valores monetizados, a obrigatoriedade de conta vinculada ao menor e a exigência de autorização judicial para contratos celebrados com plataformas e marcas em nome da criança.

Amin (2025) defende que o ECA vai muito além de uma lei comum, funciona como um sistema autossuficiente, reunindo em um único diploma tudo o que é necessário para colocar em prática a proteção ampla que a Constituição Federal garante às crianças e adolescentes. Isso significa que a lei não se limita a enunciar direitos, mas também traz regras processuais, normas administrativas, tipos penais e princípios de interpretação, oferecendo ao operador do direito todo o instrumental necessário para tornar essa proteção efetiva na prática.

A regulamentação administrativa da atividade dos influenciadores mirins, por meio de decreto ou portaria ministerial, é uma alternativa complementar à alteração legislativa, capaz de produzir efeitos protetivos sem depender do demorado processo legislativo. Liberati (2021) sustenta que a proteção integral da criança não pode ficar refém da demora do Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentadora, editar normas administrativas que concretizem os princípios constitucionais de proteção ao menor sempre que a lei se revelar insuficiente.

A edição de regulamentação administrativa específica para a atividade dos influenciadores mirins, disciplinando jornada de gravações, limites de exposição e destinação dos rendimentos, representaria medida imediata de proteção, similar com o modelo já adotado pela Lei francesa nº 2020-1266 e plenamente possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A Resolução nº 245/2024 do CONANDA é instrumento normativo de especial relevância para a proteção dos influenciadores mirins, dada a natureza deliberativa desse órgão e sua competência para fixar diretrizes nacionais de proteção aos direitos da infância. Pereira (2008) destaca que o CONANDA ocupa posição central no sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, sendo seu papel não apenas fiscalizatório, mas também propositivo, cabendo a ele editar resoluções que orientem a atuação dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos diante de situações não expressamente regulamentadas em lei.

A edição de resolução estabelecendo parâmetros mínimos para a atividade dos influenciadores mirins e orientando Conselhos Tutelares, Ministério Público e Juizados da Infância e Juventude sobre como atuar na proteção patrimonial dessas crianças preencheria, ainda que de forma provisória, o vácuo normativo deixado pela Lei 15.211/2025.

Na ausência de alteração legislativa, regulamentação administrativa ou resolução do CONANDA, caberá ao Poder Judiciário proteger patrimonialmente os menores influenciadores digitais, por meio de interpretação judicial vinculada ao princípio do melhor interesse da criança. Lôbo (2021) sustenta que esse princípio não é mera diretriz programática, mas norma jurídica de aplicação imediata, dotada de força normativa suficiente para fundamentar decisões que supram omissões legislativas em matéria de proteção infantil.

De acordo com Bortolatto e Canei (2025), essa ausência normativa, aliada à vulnerabilidade inerente ao estágio de desenvolvimento da criança, cria um ambiente propício à ocorrência de violência patrimonial, que se manifesta quando os responsáveis legais manipulam financeiramente os rendimentos recebidos, retêm indevidamente os valores gerados ou suprimem a autonomia pessoal e financeira que deveria ser preservada em favor do menor.

Compete, aos Juizados da Infância e Juventude, ao Ministério Público e aos Tribunais brasileiros construir jurisprudência protetiva que reconheça o influenciador mirim como sujeito de direitos patrimoniais autônomos, garantindo-lhe por via judicial, a mesma proteção que o legislador ainda não lhe assegurou por via normativa e que a Constituição Federal, já determina ser sua por direito.

5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital

transformou a exposição da imagem infantil em atividade potencialmente lucrativa, especialmente diante da expansão das redes sociais e dos mecanismos de monetização disponíveis nas plataformas digitais. Nesse cenário, verificou-se que a prática do *oversharenting* ultrapassa a esfera do compartilhamento familiar e passa a assumir dimensão econômica relevante, capaz de gerar receitas significativas a partir da exploração da imagem e da rotina de menores.

A pesquisa demonstrou que, embora a Lei nº 15.211/2025 represente avanço ao reconhecer a necessidade de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, a norma ainda apresenta lacunas relevantes no que se refere à tutela patrimonial decorrente da monetização de conteúdos protagonizados por menores. A ausência de previsão específica acerca da titularidade, administração, fiscalização e destinação dos valores obtidos evidencia insuficiência normativa incompatível com o princípio da proteção integral e com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Constatou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro possui fundamentos principiológicos capazes de amparar a proteção patrimonial do menor, especialmente por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das normas relativas ao poder familiar. Contudo, tais instrumentos mostram-se insuficientes diante das particularidades econômicas e tecnológicas do ambiente digital, uma vez que não oferecem mecanismos concretos de controle sobre os rendimentos gerados pela exploração da imagem infantil.

A análise do direito comparado permitiu identificar soluções mais adequadas adotadas por ordenamentos estrangeiros, como os Estados Unidos e a França, que já instituíram mecanismos específicos de proteção patrimonial, incluindo contas vinculadas obrigatórias, reserva de percentual mínimo dos rendimentos e supervisão estatal sobre atividades econômicas exercidas por menores no ambiente digital.

Diante disso, conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento legislativo da Lei nº 15.211/2025, com a criação de instrumentos específicos destinados à proteção dos valores monetizados por crianças e adolescentes, tais como contas vinculadas, fiscalização da gestão patrimonial pelos responsáveis legais e regras claras sobre contratos e parcerias comerciais envolvendo menores. Somente com a adequação normativa será possível assegurar que a exploração econômica da imagem infantil não se converta em mecanismo de vulnerabilização patrimonial, mas ocorra em consonância com a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BORTOLATTO, Ariani Folharini; CANEI, Maria Carolina. ***Oversharenting* monetizado e violência patrimonial: quando a parentalidade se torna um risco às crianças**. *In*: PAIANO, Daniela *et al.* (coord.). Direito de família e das sucessões 3: vulnerabilidade e direitos transindividuais. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025. p. 267-282.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**. Resolução nº 245, de 9 de abril de 2024. Dispõe sobre a proteção de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília, DF: CONANDA, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 1 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Institui o ECA Digital e dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.259, 11 de agosto de 2022**. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233395>
6. Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.917, 15 de agosto de 2023.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=237923>
7. Acesso em: 01 de junho de 2026.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. v. 5. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553627103> Acesso em: 02 jun. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ESTADOS UNIDOS. [Califórnia]. *California Child Actor's Bill (Coogan Law).* Califórnia, 1939.
https://leginfo.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=FAM&division=11.&title=&part=3.&chapter=3.&article= Acesso em: 28 maio 2026.

FRANÇA. *Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020.* Encadrant l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Journal Officiel de la République Française, Paris, 2020.
<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054> Acesso em: 28 maio 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família:** guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** doutrina e jurisprudência. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente.** 5. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 nov. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.html. Acesso em: Maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138: idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: ilo.org. Acesso em: 1 maio 2026.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta de articulação entre o direito e a psicanálise. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Sawara Gonçalves; HENRIQUES, Thayná Gouveira Cunha. **O Oversharenting no ordenamento jurídico brasileiro: as violações aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes e as medidas de proteção necessárias**. In: PAIANO, Daniela *et al.* (coord.). *Direito de família e das sucessões 3: vulnerabilidade e direitos transindividuais*. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025. p. 298-313.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as lacunas existentes na Lei nº 15.211/2025 quanto à proteção patrimonial de crianças e adolescentes envolvidos na monetização de conteúdos digitais. Verificou-se que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro já possuir princípios voltados à proteção integral e ao melhor interesse do menor, ainda não existem mecanismos específicos capazes de garantir que os valores obtidos com a exploração econômica da imagem infantil sejam efetivamente preservados em benefício da própria criança ou adolescente. Também foi possível observar que países como Estados Unidos e França já adotam medidas mais concretas de controle e proteção patrimonial, demonstrando caminhos que podem contribuir para o aperfeiçoamento da legislação brasileira diante das novas relações desenvolvidas no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BORTOLATTO, Ariani Folharini; CANEI, Maria Carolina. ***Oversharenting monetizado e violência patrimonial: quando a parentalidade se torna um risco às crianças***. In: PAIANO, Daniela *et al.* (coord.). Direito de família e das sucessões 3: vulnerabilidade e direitos transindividuais. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025. p. 267-282.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de junho de 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. v. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553627103> Acesso em: 02 jun. 2026.

FRANÇA. *Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020. Encadrant l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Journal Officiel de la République Française*, Paris, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054> Acesso em: 28 maio 2026.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.

ANEXO A - FOLHA DE APROVAÇÃO DO CEP